

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1995 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.549, de 1999)

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 304, de 1995, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos. Busca, de forma bastante abrangente, disciplinar a fiscalização e a definição de relevantes aspectos relacionados à matéria, atualizando o Decreto-Lei nº 986/69, o qual expressamente revoga. Para tanto, divide a proposição em quatorze capítulos.

No capítulo, “Das Disposições Preliminares”, definem-se os tipos de alimentos, inspeção sanitária, laudo de inspeção, padrão de identidade e qualidade, rótulo, propaganda, órgão competente, autoridade sanitária, laboratório oficial de saúde pública, análise fiscal, estabelecimento, nutrientes, grau de pureza, responsável técnico, boas práticas de fabricação e de prestação de serviços e os coadjuvantes de tecnologia de fabricação.

Em outro capítulo referente à “Comunicação e Registro”, apresentam-se regras bastante claras e definidas de todos os padrões necessários para a comercialização de alimentos.



D466B32D15

No capítulo referente às “Proibições”, são enumeradas diversas proibições, como o acréscimo de vitaminas às bebidas alcoólicas e o transporte de alimentos que possam sofrer contaminação.

No capítulo “Da Rotulagem”, determina-se a obrigatoriedade do maior número possível de informações, como nome do fabricante, local da produção, número de registro e outros.

No capítulo referente aos “Aditivos Alimentícios”, distingue-se o que pode e o que não pode ser adicionado aos alimentos, desde que comprovada a sua inocuidade.

O capítulo que destaca os “Padrões de Identidade e Qualidade” indica requisitos que complementam a rotulagem com as informações adicionais das distinções que devem ser respeitadas quanto aos alimentos *in natura*, enriquecido, alimento imitação, dietético, etc..

Outro capítulo, referente à “Fiscalização e Controle”, disciplina a competência das autoridades federais e estaduais na fiscalização de alimentos.

No capítulo “Do Procedimento Administrativo”, disciplina-se todo o ritual administrativo para a colheita de amostras, análises, laudos e interdições.

Nas “Infrações e Penalidades”, o projeto define os alimentos corrompidos, adulterados, falsificados e avariados, mas remete, no entanto, para o órgão competente as penalidades cabíveis.

No capítulo “Dos Estabelecimentos”, estabelece-se que as instalações e o funcionamento dos estabelecimentos devem estar de acordo com a legislação vigente.

Com relação ao capítulo “Da Responsabilidade Técnica”, obriga que os estabelecimentos que manipulem alimentos mantenham responsáveis técnicos.



Nas “Disposições Gerais”, ressalta-se a determinação ao Poder Executivo para baixar os regulamentos necessários ao cumprimento da proposição.

E, por fim, nas “Disposições Finais e Transitórias”, o projeto define um prazo de carência para a devida adequação das empresas às normas determinadas pela proposição.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.549, de 1999, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, e que dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados, determinando que os produtos de origem agrícola ou pecuária devem trazer em suas embalagens etiqueta ou impressão especificando a região ou país em que foi cultivado. Estipula ainda sanções como multas e fechamento temporário do estabelecimento que descumprir tais determinações.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 1º de dezembro de 2004, sendo rejeitado por unanimidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nem ao apensado, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se registrar, preliminarmente, a preocupação louvável contida no projeto, de autoria do ilustre Deputado Valdemar da Costa Neto, por procurar concentrar numa só lei todos os dispositivos que regulam os aspectos sanitários básicos dos alimentos em geral, e que hoje se encontram espalhados em várias leis.



Nesse sentido, é de se frisar que as matérias contidas na proposição em tela já se encontram reguladas na seguinte legislação, como competência do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (MAPA):

- (a) a política agrícola, com base na Lei nº 9.712, de 1998;
- (b) a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, comercialização, transporte e armazenagem, propaganda, utilização, registro, classificação, inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, com base nas Leis nº 7.802, de 1989, e 9.974, de 2000;
- (c) a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, com base na Lei nº 9.972, de 2000;
- (d) a padronização, produção, circulação, comercialização inspeção e fiscalização do vinho, derivados do vinho e da uva, com base na Lei nº 7.678, de 1988;
- (e) a padronização, classificação, registro, comercialização, inspeção e fiscalização de bebidas e vinagres, com base na Lei 8.918, de 1994.

Percebe-se que as disposições do PL 304/95, apesar de elevado nível técnico, encontram-se desatualizadas em razão da edição de inúmeras normas pelos órgãos competentes, desde a apresentação do projeto. Só para citar um exemplo, após 1995 houve a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e a regulamentação de diversos assuntos, alguns inclusive aprovados no âmbito do MERCOSUL.

Manter a redação do PL 304/95 tal como está redigida, significa esvaziar a competência atribuída por lei à ANVISA, autarquia



especialmente criada para esse fim, além de desconsiderar a Lei nº 1.283/50 (produtos de origem animal) e a Lei nº 8.918/94 (bebidas).

Ademais, a principal alteração introduzida, a pretexto de regulamentar o artigo 200 da Constituição Federal, que em seu inciso VI define, entre as atribuições do SUS – Sistema Único de Saúde, a fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, o projeto em questão transfere do âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o Ministério da Saúde, através do SUS (Anvisa), todo o disciplinamento sobre comercialização, controle e fiscalização do setor de alimentos, inclusive àqueles destinados à exportação.

Nesse aspecto, é de se ressaltar que as modificações propostas não são tão simples como parecem, pois desconsideram a existência de aspectos importantes legais, conceituais, técnicos e operacionais, já consolidados, seja no âmbito nacional, como anteriormente destacados nas legislações citadas, como no plano internacional, ressaltados com propriedade pelo relator da matéria na Comissão de Agricultura, cujos argumentos do parecer, a seguir comentados, peço vênua para adotar na sua íntegra.

Ressalte-se, nesse sentido, que muitas das competências técnicas e operacionais atribuídas ao MAPA, assim como conceitos definidos na área de alimentos, originaram-se de Acordos Internacionais firmados com organizações internacionais, como é o caso, por exemplo, só para citar um, do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, do qual o Brasil é signatário, e que confere ao MAPA, nos termos do Decreto 2001, de 1996, a responsabilidade por sua implementação.

Além disso, não é recomendável desmontar toda a estrutura de fiscalização sanitária, atualmente consolidada no âmbito do MAPA, sobretudo quanto à necessidade de reavaliar todos os acordos internacionais já firmados, transferindo para o âmbito do SUS uma tarefa adicional às suas atribuições atuais, que exigiria a criação de uma nova estrutura técnica especializada para exercer tarefa tão importante.



Nesse aspecto, ressalte-se que o Ministério da Saúde, por meio do Decreto-Lei nº 986, de 1969, já disciplina as normas básicas para alimentos, restringindo-se acertadamente, no nosso entender, aos aspectos relativos à saúde individual ou coletiva, para os quais traça parâmetros e requisitos mínimos para a proteção sanitária ou de saúde pública. A substituição dessa norma em vigor somente seria viável com a observância das normas editadas após 1995.

Nessa mesma linha, acrescente-se que o PL nº 1.549, de 1999, apenso, ao acrescentar dispositivos relacionados à defesa agropecuária praticamente revoga a Lei Complementar nº 9.712, de 1998, o que não é recomendável, do ponto de vista técnico e jurídico.

Por isso, não obstante a justa e oportuna pretensão, que busca regulamentar matéria tão importante, entendemos que sua implementação, nos termos propostos, ao invés de gerar benefícios, pode provocar prejuízos aos consumidores em geral.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 304, de 1995 e do apensado de nº 1.549, de 1999.

Sala das Comissões, em de de 2006.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator

